



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1777113 - DF (2018/0288380-6)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES E OUTRO(S) - DF008205**
AGRAVADO : **VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA**
ADVOGADOS : **JULIANA WINOGRADOW CAMPOS DONATTI - SP303009**
RUBENS PELLICCIARI - SP021968
SOC. de ADV : **MESQUITA NETO ADVOGADOS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CAUSAS ENVOLVENDO A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 85, § 3º, DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

1. A fixação dos honorários advocatícios por equidade somente é permitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 85, § 8º, do CPC/2015, ou seja, quando o proveito econômico for inestimável, irrisório ou quando o valor da causa for muito baixo.

2. Esta Corte consolidou a orientação de que, nas causas em que sucumbente a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada nos termos do art. 85, § 2º, *caput*, e incisos I a IV, do CPC/2015, com percentuais delimitados no § 3º do dispositivo.

3. No caso concreto, o proveito econômico é aferível e corresponde ao valor da causa, inexistindo justificativa para a aplicação da equidade na fixação dos honorários advocatícios.

4. Agravo interno provido para determinar que os honorários advocatícios sejam fixados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, aplicáveis sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de abril de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1777113 - DF (2018/0288380-6)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES E OUTRO(S) - DF008205**
AGRAVADO : **VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA**
ADVOGADOS : **JULIANA WINOGRADOW CAMPOS DONATTI - SP303009**
RUBENS PELLICCIARI - SP021968
SOC. de ADV : **MESQUITA NETO ADVOGADOS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CAUSAS ENVOLVENDO A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 85, § 3º, DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

1. A fixação dos honorários advocatícios por equidade somente é permitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 85, § 8º, do CPC/2015, ou seja, quando o proveito econômico for inestimável, irrisório ou quando o valor da causa for muito baixo.

2. Esta Corte consolidou a orientação de que, nas causas em que sucumbente a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada nos termos do art. 85, § 2º, *caput*, e incisos I a IV, do CPC/2015, com percentuais delimitados no § 3º do dispositivo.

3. No caso concreto, o proveito econômico é aferível e corresponde ao valor da causa, inexistindo justificativa para a aplicação da equidade na fixação dos honorários advocatícios.

4. Agravo interno provido para determinar que os honorários advocatícios sejam fixados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, aplicáveis sobre o valor atualizado da causa.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 356-366) interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão da eminente Ministra Assusete Magalhães (fls. 346-351) que, com fundamento no art. 255, §4º, inciso I, do RISTJ, não conheceu do recurso especial.

O apelo nobre (fls. 324-332) foi interposto contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, na Apelação Cível n. 0014913-39.2015.8.07.0018, assim ementado (fls. 311-312):

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PERCENTUAL PREVISTO NO ART. 85, § 3º, CPC. VALOR EXORBITANTE. CRITÉRIO DA EQUIDADE. ART. 85, §8º, CPC. APLICABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Apelação interposta pelo Distrito Federal, contra sentença prolatada no âmbito de embargos à execução fiscal, em que busca a majoração da verba honorária de sucumbência fixada em R\$ 750,00, postulando seja arbitrada entre dez e vinte por cento sobre o valor atualizado da causa atribuído em R\$ 182.428,45, na forma do art. 85, §3º, I, c/c §4º, III, CPC.

2. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários sucumbenciais obedecerá aos patamares estipulados pelo legislador nos §§ 3º e 4º do art. 85 do CPC, observados os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do §2º da aludida norma processual. 2.1. Porém, se o valor da causa for excessivo, o arbitramento da verba advocatícia não estará adstrito aos limites percentuais previstos no §3º, art. 85, do Diploma Processual. Nessa hipótese, em atenção ao princípio da proporcionalidade, cabível a aplicação do critério da equidade, de acordo com o §8º, art. 85, CPC.

3. Precedente Turmário: "A jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que, independentemente de a Fazenda Pública ser vencida ou vencedora, os honorários advocatícios não ficam adstritos aos limites percentuais definidos pelo CPC. É possível a utilização de critério de equidade e utilizar-se um valor fixo, tendo como base o art. 85, § 8º, do Códex Processual." (APC 2016.01.1.078859-5, rel. Des. Sandoval Oliveira, D Je de 20/02/2018).

4. No caso, considerando os critérios elencados nos §§ 2º e 8º do art. 85, tem-se que a majoração dos honorários para R\$ 3.000,00 (três mil reais) é adequada e suficiente para remunerar os procuradores distritais.

5. Recurso parcialmente provido.

A parte agravante sustenta, em síntese, que a fixação dos honorários de sucumbência deve observar os percentuais previstos no art. 85, § 3º do CPC/2015, e não o critério de equidade do § 8º, aplicado pelo Tribunal de origem.

Argumenta que, considerando o valor da causa de R\$ 182.428,45 (cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos), os honorários deveriam ser majorados para um percentual entre 10% e 20%, conforme a regra legal.

Alega ainda que a decisão monocrática do STJ incorreu em erro ao não conhecer do Recurso Especial com base na Súmula n. 7, pois a jurisprudência da Corte admite a revisão de honorários irrisórios. Por fim, defende que a equidade deve ser aplicada apenas subsidiariamente, quando não houver outro critério objetivo aplicável.

Não foi apresentada resposta ao agravo interno (fl. 370).

É o relatório.

VOTO

Tendo em vista as razões recursais, bem como a faculdade prevista nos arts. 1.021, § 2º, do CPC e 259 do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 346-351 e passo, a seguir, a um novo exame do recurso interposto.

O Código de Processo Civil, em seu art. 85, dedicou amplo capítulo para a temática dos honorários sucumbenciais, estabelecendo novos parâmetros objetivos para a fixação da verba honorária, com a estipulação de percentuais mínimos e máximos sobre a dimensão econômica da demanda (§ 2º), inclusive nas causas envolvendo a Fazenda Pública (§ 3º), de modo que, na maioria dos casos, a avaliação subjetiva dos critérios legais a serem observados pelo magistrado servirá apenas para que ele possa justificar o percentual escolhido dentro do intervalo permitido.

Ademais, o art. 85 do CPC/2015 é expresso ao determinar a observância dos critérios do parágrafo 2º para a fixação dos honorários advocatícios, ainda que a Fazenda Pública seja parte na causa e, não obstante os percentuais escalonados no § 3º e no § 6º, dispõe que "os limites e os critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito".

Importa registrar, também, que o art. 85, § 4º, inciso III, do CPC, prevê que quando não for possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa.

Nesse norte, convém destacar entendimento consolidado na sistemática dos recursos repetitivos, Tema n. 1076/STJ, em que fixada tese jurídica no sentido de que:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

A jurisprudência de ambas as Turmas da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem caminhado no sentido acima descrito, senão vejamos (grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ÓBICES AO CONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Incide a Súmula 283 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto hostilizado, o que não se verifica na situação em apreço, pois os comandos normativos indicados pelo recorrente e os argumentos expendidos em seu apelo nobre são suficientes para infirmar os motivos que levaram a Corte de origem a fixar os honorários por equidade.

3. A consideração de quais parâmetros legais devem ser observados para fixação dos honorários (enquadramento jurídico), quando a situação fática está delineada nos julgados proferidos pelas instâncias ordinárias, não encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 85, dedicou amplo capítulo aos honorários advocatícios, estabelecendo novos parâmetros objetivos para a sua fixação, com a estipulação de percentuais mínimos e máximos sobre a dimensão econômica da demanda (§ 2º), inclusive nas causas que envolvem a Fazenda Pública (§ 3º), de modo que, na maioria dos casos, a avaliação subjetiva dos critérios legais a serem observados pelo magistrado servirá apenas para que ele possa justificar o percentual escolhido dentro do intervalo permitido.

5. Hipótese que não se verifica qualquer peculiaridade justifique o afastamento da tarificação estabelecida pelo legislador, visto que o proveito econômico obtido é aferível, sendo o trabalho do advogado da executada fundamental para a obtenção do resultado favorável.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.892.779/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 6/4/2021; grifos diversos do original.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VERBA SUCUMBENCIAL. ART. 85, § 3º, DO CPC/2015. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Nas causas em que a parte é a Fazenda Pública, deve-se observar a regra prevista no art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC/2015, uma vez que a apreciação equitativa, prevista no § 8º da norma em epígrafe, somente tem aplicação nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou ainda, quando o valor da causa for muito baixo, hipóteses de que não cuidam os presentes autos. Precedentes.

2."A matéria encimada à apreciação desta Corte Superior é eminentemente jurídica, qual seja, a necessidade de fixação dos honorários sucumbenciais de acordo com os critérios previstos nos incisos I a IV do § 2º e com os percentuais delimitados no § 3º do art. 85 do CPC/2015. Assim, evidente a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto" (AgInt no AREsp 1.456.057/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 25/9/2019).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.844.738/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/2/2020, DJe de 13/2/2020; grifos diversos do original.)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. NOVO ESTATUTO. OBSERVÂNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, concessão de aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais.

II - Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que deixa de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados, para sustentar sua irresignação pela alínea a do permissivo constitucional, o que atrai a incidência do Enunciado n. 284 da Súmula STF.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nas causas em que a Fazenda Pública for litigante, os honorários advocatícios devem ser fixados observando-se os parâmetros estampados no art. 85, § 2º, caput e incisos I a IV, do CPC/2015 e com os percentuais delimitados no § 3º do referido artigo. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.665.300/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; REsp n. 1.644.846/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 31/8/2017.

IV - Recurso especial provido para determinar ao Tribunal de origem que fixe os honorários advocatícios sucumbenciais em conformidade com os percentuais estabelecidos no art. 85, § 3º, do CPC/2015. (REsp n. 1.750.763/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 12/12/2018.)

No caso, o acórdão recorrido foi proferido já na vigência do novo estatuto processual, tendo o Tribunal de origem condenado a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados, por apreciação equitativa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Todavia, na lide em apreço, não identifico nenhuma peculiaridade que justifique o afastamento da tariffação estabelecida pelo legislador e a aplicação da posição vinculante estabelecida por este Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a hipótese se enquadra na situação convencional em que o trabalho realizado pelo advogado da parte no processo foi essencial para a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias, de modo que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados em percentual sobre o proveito econômico visado pela autora, sob pena de direta afronta ao art. 85, § 3º, do CPC.

Corroborando com esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA DA PARTE FINAL DO § 11 DO ART. 85 DO CPC. FAZENDA PÚBLICA COMO PARTE NA AÇÃO. APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 85 DO CPC.

1. A majoração dos honorários em sede recursal exige a observância da regra inserta na parte final do § 11 do art. 85 do CPC, que veda ao Tribunal, "no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento".

2. No caso, a verba advocatícia já fixada, na instância ordinária, é de 11% sobre o valor da causa, o que impossibilita a almejada majoração recursal, considerando-se o patamar estipulado no art. 85, § 3º, III, do CPC, aplicável à espécie.

3. A condição de vencedora ou vencida na ação mostra-se desinfluyente para o correto deslinde da controvérsia, visto que "o CPC/2015 não faz tal distinção, prevendo expressamente que, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios devem ser fixados observando-se os parâmetros estampados no art. 85, § 2º, caput e incisos I a IV, do CPC/2015 e com os percentuais delimitados no § 3º do mencionado artigo de Lei Federal. Destarte, sendo a Fazenda vencedora ou vencida, os parâmetros serão os mesmos, eliminando-se algumas discussões perpetradas na vigência do CPC/1973, tais como possível violação a isonomia"(AgInt no REsp n . 1.960.108/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022).

4. Agravo interno da Fazenda Nacional não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2027869 SP 2021/0360594-2, Relator.: SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 28/11/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12 /2022; grifos diversos do original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSAS EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOR PARTE. FIXAÇÃO POR MEIO DE APRECIÇÃO EQUITATIVA QUANDO OS VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU DO PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA FOREM ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1.076/STJ. OBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS PREVISTOS NO § 3º DO ART. 85 CPC/2015.

1. Em sede de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (REsp 1 .850.512/SP, REsp 1.877.883/SP, REsp 1 .906.623/SP e 1.906.618/SP - Relator Min. Og Fernandes), a Corte Especial/STJ firmou as seguintes teses jurídicas: **i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo .**

2. Este Tribunal Superior possui o entendimento de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do precedente firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral.3. Agravo interno não provido .

(STJ - AgInt no REsp: 1838675 SP 2019/0278907-8, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 23/05/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2023; grifos diversos do original).

Na presente hipótese, os Embargos à Execução opostos na origem foram julgados improcedentes, sem qualquer alteração no valor exequendo. Ademais, o recurso de apelação foi interposto exclusivamente pela Fazenda Pública, ora agravante, o que

evidencia que o proveito econômico obtido corresponde integralmente ao valor da causa, fixado em R\$ 182.428,45 (cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos), conforme se depreende da petição inicial (fl. 17).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno para determinar que os honorários advocatícios sejam fixados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, aplicáveis sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.777.113 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0288380-6

Número de Origem:

00149133920158070018 00608693220158070001 149133920158070018 20020110324415
20140111544212 20150110608486 20150110608533 20150110608638 20150110608695
608693220158070001

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES E OUTRO(S) - DF008205

RECORRIDO : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADOS : JULIANA WINOGRADOW CAMPOS DONATTI - SP303009

RUBENS PELLICCIARI - SP021968

SOC. de ADV. MESQUITA NETO ADVOGADOS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES E OUTRO(S) - DF008205

AGRAVADO : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADOS : JULIANA WINOGRADOW CAMPOS DONATTI - SP303009

RUBENS PELLICCIARI - SP021968

MESQUITA NETO ADVOGADOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2025